



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728508/2012-89
ACÓRDÃO	2001-008.138 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos, quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, ao elaborar de forma equivocada suas declarações de ajuste anual induzido por informações contidas nos comprovantes de rendimentos recebidos. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. PAF.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício aplicada.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Wilderson Botto, Carmelina Calabrese (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Para o Contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília –

DF, o Auto de Infração de fls. 24/44, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2012. O crédito tributário apurado foi assim constituído:

Imposto...	14.697,72
Juros de Mora (calculados até 09/2012)...	551,16
Multa Proporcional (passível de redução)...	11.023,29
Valor do Crédito Tributário Apurado...	26.272,17

Inicialmente, o Órgão de origem realizou procedimento de diligência perante a fonte pagadora dos rendimentos, Senado Federal, o qual confirmou pagamentos a título de “ajuda de custo” aos senadores, conforme previsto no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 7/1995.

Em seguida, foi instaurada a ação fiscal levada a efeito em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00201201293.

Em atendimento à intimação feita por meio de Termo de Início do Procedimento Fiscal, o

Contribuinte apresentou fichas financeiras, nas quais consta o recebimento de rendimentos denominados de “ajuda de custo”, no anocalendário 2011.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 31/42, a Autoridade Lançadora recorre à Constituição Federal, a vários diplomas legais e infralegais – Lei nº 5.172/1966 (CTN), Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e Parecer Normativo SRF nº 1/2002 – e à jurisprudência dos tribunais e administrativa para concluir que a “ajuda de custo” paga aos senadores não se enquadra nas regras relativas à concessão de isenção do imposto de renda.

A Autoridade Fiscal esclarece que, na realidade, mencionada “ajuda de custo”, paga duas vezes por ano, em valores iguais ao salário de senador, representa caráter remuneratório, salário, e não reembolso de despesas.

Enfatiza o Auditor Fiscal que a tributação independe da denominação dos rendimentos, sendo irrelevante o título em que é feito o pagamento. Acrescenta que a responsabilidade da fonte p

agadora pela obrigação principal vai até a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA. A partir da data prevista para entrega da DAA, a obrigação tributária retorna ao beneficiário dos rendimentos auferidos, a quem coube a disponibilidade econômica, independentemente de qualquer comunicação da fonte pagadora.

Assim, constatouse que os valores recebidos na rubrica denominada de “ajuda de custo”, informados na DAA como isentos e não tributáveis, na realidade, caracterizam rendimentos tributáveis.

Em consequência, a seguinte infração foi apurada, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos anotados às fls. 26, 30 e 31/42:

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Exercício	Valor (R\$)
2012	53.446,26

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresenta impugnação às fls. 49/54. Reporta-se aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

Preliminar

Suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Alega que não cabe à RFB imputar ao Contribuinte o ônus pelo recolhimento de tributos não recolhidos na fonte pagadora, especialmente quando a fonte é a própria União – o Senado Federal.

Anota ser firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria RFB com base no RIR/1999, no sentido de que o responsável tributário deve suportar a decorrente obrigação quando não cumpre a obrigação de reter e recolher na fonte o imposto devido.

Mérito

Demonstra o histórico da verba conhecida por “ajuda de custo” recebida pelos Senadores da República, atualmente prevista nos Decretos Legislativos nºs 7, de 1995 e 1, de 2006.

Informa que a “ajuda de custo” compensatória tem origem constitucional ainda na Carta de 1946. Posteriormente, com a nova ordem constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 50/2006, vedouse o pagamento da “ajuda de custo” somente no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Todavia, essa alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 50/2006 eliminou qualquer dúvida que pudesse surgir acerca da natureza jurídica, no caso indenizatória, da “ajuda de custo”.

O Decreto Legislativo nº 7/1995, reafirmado pelo Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003, estabeleceu caráter indenizatório dos valores pagos aos senadores a título de “ajuda de custo”.

Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora

Pontua que não praticou qualquer ato ilegal ou contrário ao procedimento realizado pela própria União – o Senado Federal. Assim, incabível responsabilizar o Contribuinte por juros e multas.

Ressalta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), manifesta o mesmo entendimento a respeito da inaplicabilidade da multa de ofício a Contribuinte que cometeu erro escusável induzido pela fonte pagadora.

Ato da Comissão Diretora do Senado Federal

Na hipótese de prevalecer entendimento contrário, salienta que o Senado Federal, por meio do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012, assumiu a responsabilidade tributária diante da não retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de “ajuda de custo”, nos termos do artigo 45 c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 121 do CTN e artigo 733, II, do RIR/1999.

Acrescenta que o Senado Federal irá proceder ao pagamento do imposto incidente sobre os valores percebidos pelos Senadores a título de “ajuda de custo”, referentes aos exercícios financeiros anteriores à edição do presente Ato.

Dos Pedidos

Requer o cancelamento do crédito tributário apurado.

OFÍCIO Nº 225/2012-DGER SENADO FEDERAL

Depois de apresentada a Impugnação, a Diretoria Geral do Senado Federal, no dia 28 de novembro de 2012, por meio do Ofício nº 225/2012-DGER, fls. 120/126, comunica ao Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) que classificava a “ajuda de custo” paga aos senadores, prevista nos Decretos Legislativos nºs 7/1995 e 1/2006, como rendimento isento e não tributável.

Informa que esta classificação “perdurou até a edição da Resolução nº 58, de 20 de novembro de 2012, a qual determina que a ajuda de custo passe a ser considerada rendimento tributável”.

Em decorrência dessa mudança de entendimento, o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012, ratificado pela citada Resolução, determina ao Senado Federal, na condição de responsável tributário, ainda que a destempo, recolher o imposto sobre as parcelas de “ajuda de custo” pagas e em retenção na fonte.

Os termos do ofício noticiam que o pagamento do imposto apurado em nome dos senadores, com juros e multa de mora, foi realizado pelo Senado Federal na forma do Ato da Comissão Diretora, sanando qualquer prejuízo gerado ao Erário em decorrência da divergência de classificação da natureza tributária da ajuda de custo, tornando insubsistentes as autuações, uma vez que lhes faltaria causa de pedir, que seria o inadimplemento da obrigação tributária.

O Senado Federal, ao realizar o pagamento do imposto lançado em nome dos senadores, com multa e juros de mora, agiu em nome próprio, na condição de responsável tributário. Como não há Ato de Infração ou lançamento em seu nome, descabe a aplicação da multa de ofício estabelecida no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

A inexigibilidade da multa de ofício em relação ao responsável tributário fica evidente na jurisprudência do CARF, mesmo quando aplicada em autuações em face de contribuintes beneficiários dos rendimentos.

Reitera que o pagamento realizado pelo Senado Federal – imposto mais juros e multa de mora – restaura a normal e esperada relação jurídica estabelecida entre os sujeitos passivo e ativo da relação tributária.

Em consequência, a Diretoria-Geral do Senado Federal entende que devem ser integralmente extintos os créditos constituídos por meio de lançamento de ofício em nome dos senadores.

Pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (SINAL) confirmam o recolhimento do imposto em 27/11/2012, no código de receita 0561, com multa e juros de mora.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 128/144 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO COM JUROS E MULTA DE MORA.

O recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas matérias, por falta de objeto, ficando o litígio restrito à aplicação da multa de ofício de 75%.

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na Declaração de Ajuste Anual DAA, para efeitos de tributação. Verificada a falta de retenção após a data fixada para entrega da declaração, serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso não tenha submetido os respectivos rendimentos à tributação na DAA.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Nos procedimentos de ofício, a legislação tributária confere à Autoridade Fiscal competência para lançar o imposto devido, com juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, se não constatada a intenção dolosa. A aplicação das multas de ofício decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 156/288 é apresentado recurso voluntário por meio do qual é alegado que os valores pagos pelo Senado a título de ajuda de custo teriam natureza indenizatória e, para tanto, requer aplicação da sumula 87, CARF. Aduz não ser cabível a multa de ofício pois não teria restado caracterizada qualquer infração uma vez que a ajuda de custo seria rendimento não tributável e que ainda que não fosse o caso, eventual erro de preenchimento da declaração do IRPF teria sido em razão de um escusável do declarante, para tanto salienta o acórdão de nº 2202.002.35 do CARF. Requer a reforma do lançamento e a intimação pessoa dos procuradores.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Após o pagamento parcial do crédito tributário – valor do imposto acompanhado de juros e multa moratória – a discussão do presente caso gira em torno da multa de ofício aplicada no percentual de 75% incidente sobre rendimento tributáveis sem a retenção do imposto na fonte – ajuda de custo paga a parlamentar.

Como se denota dos autos, o crédito tributário remanescente é relativo a erro da fonte pagadora que ao realizar o pagamento da ajuda de custo havia classificado tais rendimentos como não tributáveis, o que foi refletido na DIRPF do Recorrente. Somente após a edição da Resolução do Senado nº 58, de 20/11/2012 tal parcela foi tratada pela fonte pagadora como tributável.

Nota-se, portanto, a caracterização de erro escusável, que não tem o condão de afastar a exigência tributária principal (já quitada pelo Senado Federal), mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, sendo este, aliás, o entendimento já sumulado pelo CARF, é ver a redação da Súmula nº 73: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”*

Por fim, quanto ao pedido de intimação dos patronos subscritores acerca dos atos processuais não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema também já se encontra pacificado e sumulado, é ver a sumula 110 do CARF: *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”*

Importante salientar que a aplicação dos entendimentos sumulados é de observância obrigatória aos conselheiros, tal como delimitado no Art. 85, VI do RICARF.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a multa de ofício aplicada, em razão de erro escusável.

ACÓRDÃO 2001-008.138 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.728508/2012-89

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO